



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047053-64.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO BIOMETIL LTDA.

AGRAVADO: MARIA CLARA CAVALCANTE CAVALLARI

ORIGEM: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1ª VARA CÍVEL – 0800510-62.2025.8.19.0207

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ÔNUS DA PROVA DA EXECUTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD, por serem inferiores a 40 salários-mínimos. O agravante sustenta que a executada não comprovou a origem, a natureza alimentar ou a destinação dos recursos à própria subsistência. Requer a manutenção da constrição ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para produção da prova pertinente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se valores inferiores a 40 salários-mínimos são automaticamente impenhoráveis; e (ii) estabelecer se compete ao executado comprovar documentalmente a origem e a destinação dos valores para o reconhecimento da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A impenhorabilidade não possui caráter absoluto quando incidente sobre



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

valores mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras, exigindo demonstração de que os recursos compõem reserva financeira efetiva. Há ônus atribuído expressamente à executada de comprovar que os valores tornados indisponíveis são impenhoráveis, não sendo possível reconhecer tal condição de ofício ou de forma automática. O simples fato de o montante bloqueado ser inferior a 40 salários-mínimos não autoriza, por si só, o levantamento da constrição, sem demonstração documental da origem dos recursos e de sua destinação à subsistência do executada.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e X, e 854, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.330.567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, REsp n. 1.677.144/RS; STJ, AREsp n. 2.897.631/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AREsp n. 2.984.508/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15.12.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.537.427/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.040.387/DF; STJ, AREsp n. 2.921.257/PR.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os





17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o desbloqueio das contas da agravada, proferida nos termos abaixo (e-doc. 288888275 do processo originário):

1. Determinada a penhora "on-line" das contas da parte executada, manifestou-se a demandada no index. 275297223, alegando que os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto, verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, pugnando pelo desbloqueio das quantias.



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mitigação à impenhorabilidade que recai sobre as verbas previstas no art. 833, IV, do CPC, não se aplica às hipóteses do art. 833, X do CPC. Importa dizer que, resguardado o mínimo existencial, se admite a penhora de salário e renda mensal, contudo, quanto aos valores depositados em conta corrente, poupança, fundo de investimentos ou guardados em outro papel-moeda, se estiverem dentro do patamar de 40 salários mínimos, não poderão se prestar à satisfação de dívida que não envolva prestações alimentícias, prevalecendo a impenhorabilidade.

Nesse sentido, vale trazer à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS (2013/0207404-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA PENHORA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 4.184,70 NAS CONTAS DO EXECUTADO E DE R\$ 649,50 NAS CONTAS DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS, PRETENDENDO A LIBERAÇÃO DOS BLOQUEIOS, EM VIRTUDE DE SUA ORIGEM SALARIAL E POR SEREM OS VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A ABRANGÊNCIA DA REGRA DO ART. 833, X, DO CPC/2015 SE ESTENDE A TODOS OS NUMERÁRIOS POUPADOS PELA PARTE EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS, NÃO IMPORTANDO SE DEPOSITADOS EM POUPANÇA, CONTA-CORRENTE, FUNDOS DE INVESTIMENTO OU GUARDADOS EM PAPEL-MOEDA. ADEMAIS, AQUELA



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

CORTE, EM DECISÃO MAIS RECENTE, SUSTENTOU A NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS E AS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO QUE ESTAS ÚLTIMAS, ONDE SE INCLUEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO ESTARIAM ABRANGIDAS PELA EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 833 DO CPC. RESP. Nº 1.815.055/SP. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO, COM A LIBERAÇÃO DA PENHORA (0075017-37.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/02/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA/APLICAÇÕES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS REFORMA DA DECISÃO. - Decisão agravada não reconheceu a impenhorabilidade das contas objeto da constrição, penhora online. - Aplicação com saldo inferior a 40 salários-mínimos. - Consoante entendimento jurisprudencial, são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. RECURSO PROVIDO. (0061597-62.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 09/11/2023 -
DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Nessa toada, considerando que as quantias mantidas em conta nas quais recaíram as penhoras são inferiores a 40 salários mínimos e que o crédito perseguido nesse feito não tem natureza de prestação alimentícia, devem ser liberados os valores bloqueados em favor dos executada.

Desse modo, determinei nesta data o desbloqueio das quantias, nos termos do documento em anexo.

2. O requerimento de suspensão da execução já foi apreciado e indeferido nos autos em apenso, uma vez que o juízo não está garantido.

3. Diga o exequente como pretende prosseguir.

Sustenta o agravante que foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros da ré, sendo localizado o valor total de R\$25.922,38 em três instituições distintas. Afirmo que o desbloqueio ocorreu ao argumento de que valores mantidos em conta corrente, conta-poupança, fundo de investimento ou papel-moeda, quando inferiores a quarenta salários-mínimos, seriam impenhoráveis se a dívida não envolvesse prestação alimentícia. Esclarece que não há prova da classificação dos saldos financeiros como oriundos de caderneta de poupança, tampouco demonstração da natureza salarial dos recursos ou vinculação direta com o sustento da executada. Argui que o Tema 1.285 do STJ evidencia controvérsia, não existindo decisão pacífica favorável à liberação automática. Alega que a decisão inverteu o ônus expresso do art. 854, §3º, inciso I, do CPC, sendo incumbência da executada comprovar que as



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

quantias são impenhoráveis ou que houve excesso. Narra que o precedente do EREsp 1.330.567/RS deve ser interpretado em harmonia com os julgamentos posteriores dos REsp 1.660.671/RS e 1.677.144/RS. Diz que a executada não indicou bem alternativo apto a garantir o juízo. Defende que a execução inclui honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar. Requer a reforma da decisão, com a rejeição do pedido de desbloqueio e com a consequente manutenção da penhora de valores e prosseguimento dos atos executivos. Subsidiariamente, requer: i) a anulação da decisão, para nova apreciação do ônus probatório e dos documentos relativos a cada conta; e ii) a manutenção dos valores em depósito judicial até que a agravada apresente os documentos necessários. Pleiteia tutela recursal.

Tutela recursal indeferida, index 27.

Sem contrarrazões da agravada, index 41.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Assiste razão ao agravante.

O juízo de origem procedeu ao desbloqueio dos valores, eis que inferiores ao limite fixado, resguardando, assim, a subsistência imediata da devedora.

Foram liberadas as quantias de R\$2 4.038,27, R\$ 43,73 e R\$ 1.840,38, conforme index 290233566:



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

13745846737: MARIA CLARA CAVALCANTE CAVALLARI

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 25.922,38

Respostas

Respostas

BANCO BTG PACTUAL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 SET. 2025 16:02	Bloqueio de Valores	ALINE GOMES ESPINDOLA protocolado por (CLAUDIA LEMOS DOS SANTOS BARBOSA)	R\$ 43.180,66	(26) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez,	R\$ 24.038,27	17 SET. 2025 19:28
23 JUN. 2026 17:04	Dest bloqueio de Valores	ALINE GOMES ESPINDOLA protocolado por (CLAUDIA LEMOS DOS SANTOS BARBOSA)	R\$ 24.038,27	Não enviada	-	-

99PAY IP S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

23/06/2026 17:05

2 / 4

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 SET. 2025 16:02	Bloqueio de Valores	ALINE GOMES ESPINDOLA protocolado por (CLAUDIA LEMOS DOS SANTOS BARBOSA)	R\$ 43.180,66	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo,	R\$ 43,73	17 SET. 2025 18:05



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

ITAÚ UNIBANCO S.A.						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 SET. 2025 16:02	Bloqueio de Valores	ALINE GOMES ESPINDOLA protocolado por (CLAUDIA LEMOS DOS SANTOS BARBOSA)	R\$ 43.180,66	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 1.840,38	17 SET. 2025 20:22
23 JUN. 2026 17:04	Desbloqueio de Valores	ALINE GOMES ESPINDOLA protocolado por (CLAUDIA LEMOS DOS SANTOS BARBOSA)	R\$ 1.840,38	Não enviada	-	-

A proteção prevista no inciso X do art. 833 do CPC, contudo, não é absoluta e o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada recai exclusivamente sobre a parte executada, por força do artigo 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;



II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

(Grifo nosso)

O desbloqueio não pode ocorrer de forma automática ou de ofício pelo juízo sob a simples premissa de que o valor total é inferior a 40 salários-mínimos, sem que a parte executada tenha vindo aos autos demonstrar a origem dos valores e sua efetiva natureza de RESERVA FINANCEIRA, ainda mais quando os valores foram encontrados em contas ordinárias.

A pendência de julgamento do Tema 1.285 do STJ não confere um “salvo-conduto” automático a todo e qualquer investimento financeiro, exigindo-se a demonstração de que a aplicação visa à proteção emergencial da família, e não à especulação ou à mera guarda de sobras de altos rendimentos.

Neste sentido, recente jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas do STJ:

AREsp n. 2.897.631/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS SEM PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do TJBA que manteve a transferência para conta judicial de valores



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

bloqueados via SISBAJUD, por ausência de prova da impenhorabilidade. 2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial com alegação de impenhorabilidade de valores em conta corrente à luz do art. 833 do CPC. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.711,26. 3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e preservou a constrição por inexistirem documentos que comprovassem natureza salarial ou essencialidade, aplicando a orientação do STJ sobre relativização da impenhorabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantia inferior a quarenta salários mínimos mantida em conta corrente é impenhorável por força do art. 833, X, do CPC, independentemente de comprovação de origem salarial ou essencialidade para a subsistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não é absoluta e alcança caderneta de poupança e, eventualmente, conta corrente ou outras aplicações, desde que comprovada reserva destinada ao mínimo existencial, conforme REsp 1.677.144/RS. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de prova concreta da impenhorabilidade e sua relativização. 7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à origem e à natureza dos valores bloqueados.

IV. DISPOSITIVO E TESE



8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC somente se aplica a montantes depositados em conta corrente ou aplicações financeiras mediante comprovação de natureza alimentar ou essencialidade à subsistência. 2. A ausência de prova documental da origem ou destinação dos valores impede o reconhecimento da impenhorabilidade. 3. Não se conhece de recurso especial por divergência jurisprudencial quando o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação pacificada no STJ (Súmula 83/STJ). 4. É incabível o reexame de matéria fática em recurso especial (Súmula 7/STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, incisos IV e X, 85, § 11, 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 23/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.537.427/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.040.387/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AREsp n. 2.921.257/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

AREsp n. 2.984.508/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. **A jurisprudência do STJ estabelece que a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, aplica-se automaticamente apenas aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo possível a extensão a outras modalidades de depósito ou investimento somente se comprovado pelo devedor que o montante destina-se ao mínimo existencial.**

Precedentes. 3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Não tendo sido demonstrada a natureza da verba, deve a penhora ser permitida.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para fins de possibilitar a penhora de valores.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora